



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0046885/2021-31

Governador Valadares, 13 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 273/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional da SUPRAM/LM

Assunto: Sugere arquivamento dos autos por perda de objeto (instrução processual inadequada)

DESPACHO

Processo Administrativo SLA: 04103/2021	Município: CATAS ALTAS/MG
Empreendedor: PITANGUI DESASSOREAMENTO LTDA.	CPF/CNPJ: 27.338.278/0001-20
Empreendimento: PITANGUI DESASSOREAMENTO LTDA.	CPF/CNPJ: 27.338.278/0001-20
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental	1.368.449-3
De acordo: Vinícius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3

Ao Superintendente Regional da SUPRAM/LM,

O empreendedor PITANGUI DESASSOREAMENTO LTDA., CNPJ n.º 27.338.278/0001-20 , formalizou em 17/08/2021, via SLA, o processo administrativo n.º 04103/2021 para regularização do empreendimento na modalidade LAS/RAS, Classe 2 e Peso 1 (localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas), cuja atividade é a Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Código A-05-01-0, para uma capacidade instalada de 300.000t/ano, no município de Catas Altas/MG.

Quanto ao processo em si, verificou-se graves falhas na instrução do mesmo, a saber:

1 - A ADA informada na caracterização do empreendimento no SLA (Módulo "Atividades") contradiz àquela apresentada no Módulo "Documentos Anexados" através de arquivo *shape*;

2 - Os estudos apresentados trazem informações contraditórias, o que impossibilitou a correta avaliação dos reais impactos ambientais do empreendimento e respectivas medidas de controle necessárias;

3 - Não fora informada que a ADA do empreendimento encontra-se em área de influência de patrimônio histórico-cultural, conforme consulta à IDE/SISEMA na data de 13/09/2021, tampouco esclarecido se as atividades causarão ou não impacto em tal patrimônio;

4 - Não fora informada a origem da água a ser utilizada no empreendimento por meio de caminhão pipa informada no RAS, bem como a comprovação da respectiva regularização ambiental;

5 - Informou-se que a UTM a seco beneficiará material dragado do córrego Pitangui, não sendo apresentadas, contudo, regularização do uso do recurso hídrico para fins minerários e da interveção ambiental em APP. Neste sentido, destaca-se que a Portaria de Outorga n.º 00359/2016 refere-se à finalidade de desassoreamento/limpeza e que a simples declaração de intervenção ambiental de baixo impacto apresentada (Protocolo SIM n.º 09000000048/20), conforme DN COPAM n.º 236/2019, não se aplica a atividades minerárias;

6 - Em relação à reserva legal do imóvel onde fora proposto o empreendimento, verificou-se inconsistência na localização da mesma comparando-se aquela constante no mapa apresentado e a descrita no CAR, não sendo possível avaliar, deste modo, a sobreposição ou não desta área com a ADA;

7 - Quanto à extração mineral informada nos autos (aproveitamento de minério de ferro - dragagem), a ser realizado pelo empreendedor PITANGUI DESASSOREAMENTO LTDA., o qual também passará por beneficiamento na UTM, verificou-se que, no local, conforme consulta ao site da ANM em 13/09/2021, há direito mineral (Processo ANM n.º 830.060/2006) em favor da empresa Maybach Mineração e Serviços Ltda., CNPJ n.º 08.823.006/0001-70, não sendo apresentada vinculação desta com a empresa requerente do presente licenciamento;

8 - Por fim, destaca-se que é vedada a regularização ambiental de atividades interdependentes (extração e beneficiamento) e passíveis de licenciamento conforme DN COPAM n.º 217/2017 de forma apartada sob pena de fragmentação. Deste modo, deverá o empreendedor, em novo processo administrativo, promover a correta caracterização do empreendimento, com apresentação de todos os estudos exigidos e com descrição de todas as atividades e respectivos impactos ambientais e medidas mitigadoras.

O cenário de tal conduta resulta em ações administrativas já delineadas de forma imperativa na Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019, donde se extrai que:

Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [grifo nosso]

Destaca-se que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público, onde aponta-se que:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Cabe ainda destacar o que aponta o Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Por conseguinte, o arquivamento deste Processo Administrativo de LAS/RAS é medida que se impõe, salvo juízo diverso, visto as graves falhas na instrução processual averiguadas no bojo da análise e descritas detalhadamente acima.

Diante do exposto, servimo-nos do presente despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA/ RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO nº 04103/2021, formalizado pelo empreendedor/empreendimento PITANGUI DESASSOREAMENTO LTDA., CNPJ nº 27.338.278/0001-20 , para a execução da atividade de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Código A-05-01-0, com capacidade instalada de 300.000t/ano, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, no município de Catas Altas/MG, **por perda de objeto (instrução processual inadequada)**, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Registra-se que o empreendedor é enquadrado como microempresa, sendo apresentada Certidão da JUCEMG, sendo isento, portanto, do pagamento dos custos de análise conforme Lei Estadual nº 22.796/2017.

Recomenda-se, por oportuno, conforme preconizado na legislação e nos procedimentos administrativos vigentes, o encaminhamento do presente expediente à DFISC/LM para apuração de eventuais infrações ambientais.

Depois da decisão de Vossa Senhoria deverá ser promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa.

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, **Servidor(a) Público(a)**, em 13/09/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura**, **Diretor(a)**, em 13/09/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35122876** e o código CRC **D0792C90**.

Referência: Processo nº 1370.01.0046885/2021-31

SEI nº 35122876